



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## Parecer Nº 1 ao Projetos de Lei Nº 126/2023

Projeto de Lei nº 126 de 2023

Processo nº 172/23

Conforme determinam os artigos 35, 37 e 39 combinados com artigo 45 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com as Comissões Permanentes de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e de Finanças e Orçamento emitem o presente Relatório acerca do **Projeto de Lei n.º 126/2023**, sob relatoria da Vereadora Mara Cristina Choquetta.

### **I - Exposição da Matéria**

O Excelentíssimo Senhor Vereador Ademir Souza Floretti Junior protocolou nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 126/2023, que **“Institui a ‘Copa Mogi Mirim de Taekwondo’ e dá outras providências.”**

De acordo com o texto do Projeto, o objetivo é *“destacar a modalidade, valorizar e apoiar os atletas praticantes da atividade esportiva, principalmente atrair e inserir o maior número de crianças, jovens e adultos no contexto esportivo. Oferecendo a todos um caminho de possibilidades e crescimento.”*

A autoria acredita que *“realização da Copa irá contribuir de forma efetiva e significativamente com o desenvolvimento social e esportivo, bem como engrandecer e enriquecer o esporte de Mogi Mirim.”*

Conforme Art. 2º do presente projeto de lei, o proponente pretende incluir (se aprovado) a referida Copa Municipal no calendário oficial do município, podendo ser realizado em qualquer período do ano, preferencialmente no mês de setembro.

### **II - Do Mérito e Conclusões do Relator**

Inicialmente, em análise técnica ao Projeto de Lei em epígrafe, verificamos que o mesmo se encontra em conformidade com artigo 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que se trata de assunto de interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo



Com relação à iniciativa parlamentar do presente projeto, entendemos que o mesmo não se encontra enquadrado no rol taxativo de matérias exclusivas do Poder Executivo, que se encontram elencados na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de tal forma, que não verificamos vício de iniciativa.

No tocante ao mérito, temos que reconhecer e atenciosa intenção do proponente em fomentar o esporte no município, que sabidamente, traz inúmeros benefícios sociais, comportamentais e para saúde de seus praticantes.

Do ponto de vista financeiro, a instituição do torneio, gerará inúmeras despesas, tanto ao erário, público, considerando os gastos necessários para realização do torneio, tal como mão de obra, premiações, utilização de prédios públicos, etc.

Entretanto, vale ressaltar que apesar da importante iniciativa do edil, a propositura possui um caráter facultativa, não obrigando o poder executivo a realizar tal Copa. Ademais, o Supremo Tribunal Federal – STF já julgou que não há afronta no princípio de separação harmônica dos Poderes, matéria de iniciativa parlamentar, que onere os cofres públicos, salvo aqueles dispostos no rol taxativo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ou seja, o parlamentar pode deflagar processo legislativo, de modo concorrente nestes casos, entretanto, ficará a cargo do poder discricionário do Executivo, observando sua programação orçamentária e conveniência, a execução da referida Lei. É recomendável nestes casos, que o legislador faça as alterações e previsões necessárias no Plano Plurianual – PPA, a fim de garantir a execução dos projetos que tenham cunho financeiro.

Diante de todo exposto, considerando a legalidade da proposta e seu importante papel para o fomento do esporte em nosso município, não se verificam óbices para continuidade da proposta.

### III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto

Esta relatoria não possui emendas à propor.

### IV. Decisão da Relatora.

Portanto, diante do exposto, esta relatoria considera que a presente propositura não apresenta óbices à sua continuidade, recebendo assim parecer **FAVORÁVEL**.

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Relatora



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo



### **PARECER CONJUNTO FAVORÁVEL DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Seguindo o Voto exarado pela Relatora e conforme determinam os artigos 35, 37 e 39, combinados com artigo 45 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com as Comissões Permanentes de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e de Finanças e Orçamento formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 126/2023**.

Sala das Comissões, 01 de fevereiro de 2024.

#### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**

Presidente

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Vice-presidente

**VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO**

Membro

#### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA**

Presidente

**VEREADORA DRA. LUCIA FERREIRA TENÓRIO**

Vice-Presidente

**VEREADORA DRA JOELMA FRANCO DA CUNHA**

Membro

#### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice-Presidente/Relatora

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=DYZDVA2E48KR5K28>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: DYZD-VA2E-48KR-5K28**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - DYZD-VA2E-48KR-5K28